



PARECER CREMEB Nº 12/19

(Aprovado em Sessão Plenária de 08/11/2019)

PROCESSO CONSULTA Nº 13/2019

ASSUNTO: TESTE DE GRAVIDEZ EM EXAME ADMISSIONAL

RELATOR: CONS. RAIMUNDO JOSÉ PINHEIRO DA SILVA

EMENTA: No exame admissional de mulheres, havendo suspeita de gravidez ou gravidez manifesta em candidatas a trabalho insalubre, o médico deve alertar a candidata a respeito deste fato, e assinar conjuntamente com a candidata termo expresso que documente o ato de alerta.

DA CONSULTA

O consultante, médico do trabalho, encaminha a este Regional a consulta que se segue:

“Considerando que o Supremo Tribunal Federal teve o entendimento em 29/05 que mulheres grávidas e que amamentam não podem desempenhar atividades em ambientes insalubres e não são obrigadas a apresentar atestados, e nesse caso, do ponto de vista técnico, seria necessário à identificação da gestação através dos testes de gravidez, para atendimento a esse parecer e implantação de efetivas medidas à proteção da mulher trabalhadora nesse estado”.

Por outro lado a [Lei 9.029](#) de 13/04/1995 afirma que:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção...

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

E solicita o consultante que Conselho Estadual de Medicina da Bahia esclareça a questão por ele apresentada:

É correto do ponto de vista ético e legal a realização de testes de gravidez **apenas para trabalhadoras candidatas a cargos em que haja incontrovertida presença de condições insalubres ou perigosas** (por exemplo exposição à radiação ionizante) no exame pré admissional, e obstar a contratação da trabalhadora nessa situação, ou seja, quando houver identificação de gravidez na candidata a funções em tais condições?.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Brasileira vigente estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais destaca-se: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 3º, inciso IV).



Ainda em âmbito constitucional, há determinação de que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Seguindo o comando constitucional, a Lei Ordinária proíbe a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção e caracteriza como crime a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez. ([Lei 9.029](#) de 13/04/1995, Artigos 1º e 2º)

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) veda a prática de recusar emprego, obstar promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível; e ainda, exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego. ([Artigo 373 A, incisos II e IV](#))

O Código de ética da profissão médica define como Princípio Fundamental que a “medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza”. Este mesmo Código veda ao médico “deixar de esclarecer o trabalhador sobre as condições de trabalho que ponham em risco a sua saúde, devendo comunicar o fato aos empregadores responsáveis”

DO PARECER

A legislação brasileira classifica como crime a “**exigência**” de testes de gravidez em trabalhadoras candidatas a emprego, e define como sujeitos ativos do crime a “Pessoa física empregadora ou o representante legal do trabalhador, como definido na legislação trabalhista”. A proibição estende-se a exigência de testes de gravidez para fins de manutenção ou promoção no emprego.

O médico responsável pelo Programa de Controle Médico (PCMSO) da empregadora, ao inserir no PCMSO ou no atestado de saúde ocupacional (ASO) a realização de teste de gravidez, incluir-se no rol de sujeitos ativos do crime discriminatório.

No exame admissional de mulheres, faz parte da rotina da anamnese as questões relativas a gestações. Havendo suspeita de gravidez, ou gravidez manifesta em candidatas a trabalho insalubre, nos quais a gravidez é impeditiva para o exercício da função, o médico deve alertar a candidata a respeito deste fato, e assinar conjuntamente com a candidata termo expresso que documente o ato de alerta. O atestado de saúde ocupacional deve ser emitido como “**apto para a função**”. **Observação: “Exceção para atividades consideradas insalubres e/ou perigosas”.**

Na hipótese da candidata a emprego com suspeita de gravidez pedir ao médico que solicite o teste de gravidez, o profissional pode assim proceder se achar conveniente. É recomendável o registro em prontuário e assinatura da candidata no pedido de exame autorizando a realização.

RESPOSTA AO CONSULENTE

O consulente questiona: É correto do ponto de vista ético e legal a realização de testes de gravidez apenas para trabalhadoras candidatas a cargos em que haja **incontroversa presença de condições insalubres ou perigosas** (por exemplo exposição à radiação ionizante) ?



Resposta: Não é legal. A legislação brasileira classifica teste de gravidez em exame admissional como prática discriminatória e a tipifica como crime, cuja pena é detenção de um a dois anos e multa.(Lei 9.029, Art.2º)

E questiona ainda o consulente se o médico pode “obstar a contratação da trabalhadora” com teste de gravidez positivo, para trabalho exposta a insalubridade?

Resposta: Em caso de exposição a insalubridade, e existindo suspeita de gravidez ou a candidata informar estar grávida, o médico deve emitir atestado de saúde ocupacional como “**apto para a função**”. **Observação:** “**Exceção para atividades consideradas insalubres e/ou perigosas**”.

Salvador, 8 de novembro de 2019.

RAIMUNDO JOSÉ PINHEIRO DA SILVA
Conselheiro Relator

